

**À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE TORRES/RS.
AO(À) SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TORRES/RS.**

Pregão eletrônico n. 528/2022

Registro de preço – menor preço por item.

SPARTA LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.847.108/0001-00, com sede na Avenida Dr Polidoro Santiago, n. 310, sala A, Centro Cocal do Sul/SC, CEP 88845000, neste ato representada pelo sócio administrador Thiago Duarte Cardoso, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 103.758.789-80, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.899.269 SESPIGPII/SC, residente e domiciliado na Rua Hercílio Luz, n. 520, Bairro Cruzeiro do Sul, Criciúma/SC, CEP 88811092, vem à presença de V. Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa **SPARTA LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.847.108/0001-00, ora recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, ressalta-se que as disposições da lei n. 8.666/93, inclusive com as alterações previstas na norma n. 14.133/2021, são aplicáveis ao presente certame – inclusive no que concerne aos prazos processuais.

Colhe-se do artigo 1635, I, 'c', da lei n. 14.133/2021, que *"dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem... recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de... ato de habilitação ou inhabilitação de licitante"*.

O mesmo se dá, porquanto se está diante de pregão, quanto às previsões da lei n. 10.520/2002, consoante retratado no edital da licitação em tela.

Destarte, nos termos do artigo 4º da precitada lei n. 10.520/2002, especificamente em seus incisos XVI e XVIII, é cabível, no caso, recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias (agora corridos) da decisão objurgada:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No caso vertente, tem-se que em 27/12/2022 se expôs a intenção de recorrer e em 28/12/2022 a autoridade concedeu o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões recursais.

Portanto, o referido recurso está dentro do prazo prescricional, ou seja, o recurso é tempestivo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. *Desnecessária a inabilitação da empresa SPARTA LOGÍSTICA LTDA.*

O Município de Torres/RS, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, lançou o edital de licitação n. 528/2022, na modalidade pregão eletrônico para registro de preço e com o tipo de julgamento menor preço por item.

O objeto do certame era o registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, para locação, montagem e desmontagem de estruturas para atender os eventos no município de Torres/RS.

Sendo lícita a participação de qualquer empresa legalmente constituída, especializada no ramo, desde que satisfizesse as exigências do edital e estivesse devidamente cadastrada no site www.bllcompras.org.br.

Ocorre que a empresa **SPARTA LOGÍSTICA LTDA** foi ganhadora da licitação, porém inabilitada devido a não constar assinatura do administrador da empresa na referida declaração de enquadramento no regime tributário de ME/EPP. Ocorre que a empresa juntou a referida declaração assinada por seu contador, ou seja, por profissional competente para assinar, haja vista se tratar do contador da empresa.

Além do mais, o excesso de formalismo adotado, poderá nitidamente causar prejuízos aos cofres públicos.

Neste íterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão,

cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto

de que "**toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral' (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Vale ressaltar que os lotes **11 e 13** são destinados à ampla concorrência não sendo obrigatório apresentação de tal declaração.

A presente licitação possui itens com COTA RESERVADA às empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso III, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014.

2.2. Na cota destinada à AMPLA CONCORRÊNCIA poderão participar todas e quaisquer empresas, inclusive as que sejam beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006;

2.3. Na COTA RESERVADA somente às empresas beneficiárias da Lei Complementar nº123/2006 poderão apresentar proposta; (PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 528/2022/ PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES)

Ressalta-se, por oportuno, que a empresa recorrente, já foi vencedora de outro pregão eletrônico, trata-se de empresa idônea, habilitada em outros pregoes, bem como vencedora, pois detém o melhor preço e serviço.

II. I – Supremacia do Interesse Público

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral' (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que a SPARTA LOGÍSTICA LTDA, atende ao requisito indispensável do edital, pois a Recorrente é empresa capacitada e detentora do melhor preço, sendo que sua inabilitação, ato este que não vai ao encontro dos interesses da Administração Pública.

Por isso, e sem mais delongas, a empresa recorrente deve ser imediatamente classificada.

Portanto, automaticamente, a Recorrente deve ser classificada como vencedora, visto que preenche todos os requisitos do edital. Haja vista que em nenhum momento deixou de apresentar algum documento que a inabilite, pelo contrário, o referido documento alegado, está assinado pelo contador da empresa, pessoa competente para a devida assinatura e declaração.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, para alterar a decisão que inabilitou a Recorrente, classificando, imediatamente, a Recorrente como vencedora, sendo única empresa apta a fornecer o melhor preço e serviçoveículos na presente licitação.

Torres/RS, 30 de dezembro de 2022.

SPARTA LOGÍSTICA LTDA,
Rep. Thiago Duarte Cardoso